PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8003978-28.2023.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis Impetrantes: Dr. André Franklin de Queiroz (OAB/BA 37.303) e Luther Magalhães Duete (OAB/BA 61.427) Paciente: Ednaldo Pereira Souza Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Processo referência: 0301190-03.2019.8.05.0079 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, E 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E EFETIVADA EM 13.10.2016, SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI REMARCADA, POR DUAS VEZES, A PEDIDO DAS DEFESAS. AÇÃO PENAL EM REGULAR TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. PROCESSO COMPLEXO. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA 05 (CINCO) AGENTES. PACIENTE E CORRÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ACUSADOS DE TEREM PARTICIPADO DE EXECUCÃO DE MEMBROS DE FACCÃO RIVAL. PERICULOSIDADE CONSTATADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1- Paciente e mais 04 (quatro) acusados, denunciados por homicídio qualificado consumado, em relação à vítima Zenaide Santos de Jesus, e homicídio qualificado tentado, em relação à vítima Edson José da Cruz Ribeiro, ambos por motivo torpe e utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal). 2-Fatos delituosos ocorridos no dia 17 de agosto de 2015, por volta das 03:00 horas, quando os corréus Altieri Amaral de Araújo, Idário Silva Dias e Fernandes Pereira Queiroz, além de mais 07 (sete) outros indivíduos (ainda não identificados), fortemente armados, por determinação de Reinaldo Pereira Souza e do paciente Ednaldo Pereira Souza, dirigiram-se à residência das vítimas, localizada na Rua Elza Couto, 540, Centro, Cidade de Eunápolis, que acordaram assustadas, sendo atingidas por disparos de armas de fogo, identificadas como revólveres de calibre .44, pistolas de calibre 9 mm e espingardas de calibre 12. 3- Pronúncia com manutenção da prisão preventiva do paciente, suficientemente motivada e fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciando a periculosidade concreta e social do paciente e demais codenunciados, diante da maneira de execução dos crimes e a ostentação de diversos outros antecedentes criminais. 4-Informações da autoridade impetrada que demonstra a não realização da sessão do Tribunal do Júri em razão de pedidos de adiamento das defesas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003978-28.2023.8.05.0000, em que figura como paciente EDNALDO PEREIRA SOUZA, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNALDO PEREIRA SOUZA, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Eunápolis. Alegam os Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 13/10/2016, e pronunciado como incurso no art.

121, § 2º, I e IV, do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Sob tal fundamento, requerem, liminarmente, o relaxamento da prisão, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. A petição inicial (ID 40187801) veio instruída com diversos documentos anexados nos ID's 40187799 a 40187805. O feito foi distribuído para relatoria desta Magistrada por prevenção, conforme certidão constante no ID 40220104. Indeferido o pedido liminar (ID 40369162), vieram aos autos as informações da ilustre autoridade impetrada (ID 40909817). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, no sentido da denegação da ordem (ID 41074596). VOTO A denúncia (Ação Penal nº. 0301190-03.2019.8.05.0079, fls. 02/07), oferecida em desfavor de 05 (cinco) acusados, imputou ao paciente Ednaldo Pereira Souza a prática do crime previsto no "art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal (isto em relação ao homicídio consumado da vítima ZENAIDE) e, mais o art. 121, $\S 2^{\circ}$, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (isto em relação ao homicídio tentado que teve como vítima EDSON JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO", vez que: "I — Consta dos autos do inquérito policial de n° 0302274-78.2015.8.05.0079 que os 03 (três) últimos denunciados após receberem ordens dos 02 (dois) primeiros denunciados, "DADA" e "RENA", na condição de líderes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), para matarem todos os membros da família da vítima ZENAIDE SANTOS DE JESUS, planejaram a execução daqueles homicídios para o dia 17 de agosto de 2015. Assim, neste dia, por volta das 03:00, se dirigiram para o imóvel residencial da vítima ZENAIDE SANTOS DE JESUS, o qual está localizado na Rua Elza Couto, nº 540, Centro, neste município de Eunápolis/BA, buscando matar aquela vítima e os demais integrantes de sua família, de surpresa. II - A vítima ZENAIDE SANTOS DE JESUS e seu companheiro EDSON JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO se encontravam dormindo, no interior de seu imóvel residencial, quando foram acordados com barulho de passos, os quais indicavam a presença de intrusos, já nas dependências da casa. Daí as vítimas, assustadas, tentaram sair do quarto, buscando refúgio do lado de fora do seu imóvel. Porém, as vítimas foram perseguidas pelos 03 (três) últimos denunciados, e mais outros 07 (sete) assassinos que os acompanhavam, os quais não deram qualquer chance de defesa para as vítimas, pois passaram a alvejá—las com as armas de fogo que empunhavam entre elas, revólveres calibre. .44, pistolas de calibre 9 mm Luger e até espingardas de calibre 12 GAUGE. III A vítima ZENAIDE SANTOS DE JESUS foi atingida por vários tiros, sofrendo as múltiplas lesões descritas no laudo necroscópico de fls. 92/93, vindo a óbito no mesmo local. A vítima EDSON JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO, conseguir correr e esconder-se nos fundos do imóvel vizinho, escapando da morte, por circunstâncias alheais à vontade dos denunciados, e dos demais assassinos que os acompanhavam. Assim, nesta ação criminosa, os denunciados, em concurso de agentes, praticaram o homicídio consumado da vítima ZENAIDE, bem como o homicídio tentado que teve como vítima EDSON JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO, ambos os crimes com recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, eis que as vítimas foram colhidas de surpresa, além do fato de que os denunciados se valeram do excessivo número de assassinos - estes estavam em número de 10 — os quais, após cercarem as vítimas, dificultaram para estas qualquer reação eficaz, que as afastassem do perigo "morte". IV - O motivo do crime foi torpe, e se originou da intenção dos denunciados de se livrarem de eventuais concorrentes, com o objetivo de retomarem os pontos de vendas de drogas ilícitas mantidos pelos seus rivais, nos

bairros Itapoan, Santa Lúcia, Gusmão e Parque da Renovação, todos neste município de Eunápolis/BA. Estes pontos de vendas drogas, que estavam sendo controlados pela organização criminosa conhecida como MPA (# Movimento Povo Atitude# (MPA), era comandada pelo criminoso ADRIANO RODRIGUES SANTANA, vulgo "PERNOCA", e aquela organização criminosa mantinha entre outros integrantes MAX RANGEL DOS SANTOS, MICHAEL SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS JUNIOR SANTOS SILVA, vulgo "MAGUILA" e JEFERSON SANTOS SANTANA, vulgo "GORDO". A princípio, para se livrarem dos seus concorrentes, no tráfico de drogas, os dois primeiros denunciados ("DADA" e "RENA") deram a ordem para que os demais denunciados matassem MAX RANGEL DOS SANTOS, MICHAEL SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS JUNIOR SANTOS SILVA, vulgo "MAGUILA" e JEFERSON SANTOS SANTANA, vulgo "GORDO". As ordens dos líderes do PCE (os dois primeiros denunciados) foram cumpridas, pois os três últimos denunciados - e outros membros do PCE ainda não identificados foram eliminando, sistematicamente, os seus rivais, na seguinte ordem: primeiro, os denunciados mataram, a tiros, MAX RANGEL DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015, por volta das 19:00, neste município de Eunápolis/BA, na Rua Duque de Caxias, nas proximidades da "Feira do Bueiro". Em seguida, mataram, a tiros, MICHAEL SANTOS SILVA, fato ocorrido no dia 01 de maio de 2015, por volta das 18:00, neste município de Eunápolis/BA, na Rua Duque de Caxias, Centro. Já no dia 12 de julho de 2015, mataram, a tiros, LUIZ CARLOS SANTOS SILVA, conhecido como "MAGUILA", fato ocorrido neste município de Eunápolis/BA, as 19:40, na Rua Pedro Álvares Cabral, Centro. No entanto, JEFERSON, conhecido como "GORDO", foi o único dos filhos da vítima ZENAIDE que escapou de ser morto por ordem dos denunciados "DADA" e "RENA", pois conseguiu se esconder, frustrando a sanha assassina dos seus algozes. Contudo, JEFERSON, o "GORDO", continuou a manter o seu tráfico de drogas, em rivalidade ao tráfico que era mantido pelos denunciados. Daí, irritado com a persistência do seu rival, JEFERSON, os dois primeiros denunciados ordenaram para os demais membros do PCE "que todos os membros da família de 'JEFERSON' fossem mortos", e foi esta "ordem" dos denunciados "DADA" e "RENA" que gerou os homicídios de ZENAIDE e EDSON, os quais estão em apuração nesta ação penal. V - As apurações preliminares comprovaram que a organização criminosa denominada "PCE" é comandada pelos denunciados EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "DADA", e REINALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "RENA", e que, sob o comando destes, os demais denunciados vêm praticando os mais variados crimes, numa escalada sem precedentes. Já foi apurado, inclusive, que a intenção dos dois primeiros denunciados é subverterem a ordem no sistema prisional, implantando um regime de terror que lhes permitam o controle de todas as ações criminosas que são deliberadas pelo PCE, mesmo no âmbito do Conjunto Penal de Eunápolis. Para este fim os denunciados EDNALDO, vulgo "DADA", e REINALDO, vulgo "RENA", incumbiram os denunciados ALTIERI, IDARIO e FERNANDES, vulgo "SUSSU", como a outros membros do PCE, de matarem, sistematicamente, os membros da organização rival denominada "Movimento Povo Atitude" (MPA). Inclusive, foi preparada por "DADA" e "RENA" uma lista dos alvos que deverão ser eliminados, a qual inclui o líder do MPA, "ADRIANO PERNOCA", como uma das próximas vítimas do PCE. [...]." (Ação Penal nº. 0301190-03.2019.8.05.0079, fls. 02 a 07). Realizada análise do decreto preventivo, observa-se que a autoridade impetrada, além indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, o fundamentou na garantia da ordem pública, afirmando que: "[...] Inicialmente, registre-se que o pedido atende os pressupostos da prisão cautelar, visto que os fatos acima descritos, em tese, constituem

infrações penais puníveis com penas superiores a quatro anos. Quanto à autoria, esta resulta de indícios suficientes, tal como se recolhe nas declarações da vítima Edson José Cruz Ribeiro, Franciele de Jesus, Ivan Jorge Leite Almeida, José Jorge Messias Fernandes Filho. Por outro lado, está presente um dos requisitos da prisão preventiva referente a necessidade de garantir a ordem pública. De efeito, em relação a esse requisito, identifica-se a periculosidade dos representados/requeridos pela forma de execução dos supostos crimes, ou seja, invadindo a casa das vítimas, enquanto estas dormiam e ceifando a vida de uma, com vários disparos de arma de diferentes calibres (Zenaide Santos de Jesus) e tentando contra a da outra (Edson José da Cruz Ribeiro), como também pelos supostos motivos, ou seja, disputa territorial do comércio ilícito de drogas. No caso, não se está a presumir-se periculosidade da conduta abstrata do agente, porém dos atos concretos da execução, na forma tranquilamente autorizada pela jurisprudência: [...] Por último, porém não menos importante, ressalte-se que a prisão preventiva, dada a sua natureza meramente cautelar, exige uma certeza menor do que a necessária condenação. Enfim, evidenciado que em desfavor dos representados vigoram indícios suficientes de autoria, assim como está comprovada a materialidade, bem assim diante da presença do requisito da necessidade de garantir a ordem pública, acolho o pedido. [...]" (ID 40187804). Em momento posterior, a autoridade impetrada manteve a segregação cautelar do paciente e corréus, com suficiente motivação: "Inicialmente, procedo com o reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados Ednaldo Pereira Souza, Idário Silva Dias e Altieri Amaral de Araujo, por força da disposição do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Nesse sentido, os fundamentos da prisão permanecem íntegros, pois ainda presentes os reguisitos referidos na decisão de pronúncia, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derroga-los, ou seja, a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelas próprias circunstâncias em derredor do suposto crime, porquanto estes teriam supostamente concertado e executado as infrações para efetivar domínio territorial de uma conhecida e perigosíssima facção criminosa reinante no Extremo sul da Bahia, cognominada Primeiro Comando de Eunápolis. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal anteriormente aferido e a resposta a isso é no sentido negativo. [...]" (fls. 1013 a 1016 da Ação Penal de origem, nº. 0301190-03.2019.8.05.0079). Dessa forma, inexistindo qualquer alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo, tem-se que a custódia cautelar do paciente se mostra necessária como garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso em tela, destacando-se a inequívoca periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos. O alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a realização do Júri popular é afastado, de pronto, pelas minuciosas informações da autoridade impetrada, Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho, que dão conta do esforço empreendido para que o processo chegue ao seu final, conforme abaixo transcrito: "[...] Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para realização do júri popular, uma vez que encontra-se 'preso preventivamente desde 13/10/2016, não possui

previsão de quando será julgado pelo Tribunal do Júri, isso porque, a Sessão de Julgamento que ocorreria dia 07/11/2022, foi cancelada, em virtude de requerimentos do Ministério Público do Estado da Bahia e Defensoria Pública Estadual. Por outro lado, os prazos, determinados pela Autoridade Coatora, de 48 horas e 05 dias, respectivamente, demasiadamente já foram superados sem qualquer resposta', e, requer o relaxamento da prisão. No que se refere a alegação de excesso de prazo informo que este não se configurou no presente caso, uma vez que a demora não decorreu por desídia deste magistrado, o qual diligenciou no sentido de dar andamento regular ao processo. Além disso, anote-se que se trata de ação penal que apresenta uma certa complexidade, cujo processo foi inicialmente movido contra 5 réus, com a expedição de cartas precatórias e editais e que após a pronúncia houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito e Recurso Especial em favor de corréus, retornando os autos a este Juízo em 05/08/2021, onde, então, seguiu-se para cumprimento do art. 422, do CPP. Então, foi determinada a inclusão dos autos na pauta de julgamento de acordo com a ordem estabelecida no art. 429, § 1º, do Código de processo Penal, ou seja, para o dia 13/06/2022. Todavia, esta não se realizou em razão do pedido de redesignação da sessão pela defesa do paciente Ednaldo Pereira Souza. Redesignada a Sessão de Julgamento para o dia 07/11/2022, esta também não se realizou a pedido dos corréus Idario Silva Dias e Altieri Amaral de Araújo para que a mencionada sessão fosse adiada. Como se vê. a Sessão do Tribunal do Júri somente não se realizou até a presente data por culpa exclusiva da defesa do paciente e corréus. Contudo, tão logo seja cumprida pelo cartório desta Unidade a diligência determinada no ID 359929525 os autos serão incluídos na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, visto que a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador [...]." (ID 40909817). Como é sabido, no processo penal, a análise dos prazos da marcha processual deve levar em consideração a observância a critérios de razoabilidade. A aferição, porém, não se opera de forma meramente matemática, devendo ser avaliados, não apenas o tempo de encarceramento do paciente, mas diversos outros fatores, que dizem respeito às peculiaridades do caso. Dessa forma, não configurada desídia da autoridade coatora na condução processual, a qual tem diligenciado no sentido de dar o possível andamento ao feito, não resta caracterizado qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. Diante do exposto, denegase a presente ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)